PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 209/2026

Autoria: Murillo Henrique de Godoy

Caldas Novas, GO, 16/10/2026

Institui diretrizes municipais de educação, conscientização e prevenção de riscos digitais para a proteção de crianças e adolescentes no Município de Caldas Novas, Estado de Goiás, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Caldas Novas, diretrizes para a promoção da educação, da conscientização e da prevenção de riscos relacionados à utilização do ambiente digital por crianças e adolescentes, em consonância com a legislação federal de proteção integral da infância e da adolescência.

§ 1º As diretrizes previstas nesta Lei possuem natureza educativa, preventiva e orientativa, voltadas à promoção do uso seguro, ético, responsável e consciente das tecnologias digitais.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crianças e adolescentes aqueles definidos no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º A presente Lei não estabelece obrigações regulatórias para provedores de aplicações, plataformas digitais ou serviços de tecnologia da informação, matérias que permanecem submetidas à legislação federal e à atuação dos órgãos competentes.

Art. 2º São objetivos das diretrizes instituídas por esta Lei:

I – Fomentar a educação e a cidadania digital de crianças e adolescentes;

II – Incentivar o uso seguro, responsável e equilibrado da internet, das redes sociais, dos jogos eletrônicos e de outras tecnologias digitais;

III – Contribuir para a prevenção da intimidação sistemática virtual (cyberbullying), do assédio, da discriminação, da exploração e de outras formas de violência no ambiente digital;

IV – Promover a conscientização sobre a proteção da intimidade, da imagem, da privacidade e dos dados pessoais;

V – Incentivar a orientação de pais e responsáveis quanto ao acompanhamento da utilização de tecnologias digitais por crianças e adolescentes;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: B8EKALRI-UCTVKNHJ - Gerado em 16/10/2026 - 14:02:15

VI – Estimular a identificação de situações de risco e a busca de atendimento junto aos órgãos competentes;

VII – Contribuir para o desenvolvimento de comportamentos pautados pelo respeito, pela empatia e pela responsabilidade nas interações virtuais;

VIII – Incentivar a prevenção da exposição indevida de imagens, vídeos, informações pessoais e dados de localização;

IX – Promover a conscientização sobre os riscos decorrentes da manipulação de imagens, áudios e vídeos por ferramentas de inteligência artificial;

X – Valorizar a participação conjunta da família, da comunidade escolar e da sociedade na proteção de crianças e adolescentes.

Art. 3º A promoção da educação e da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital observará os seguintes princípios:

I – Proteção integral e prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes;

II – Respeito à dignidade da pessoa humana;

III – Prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente;

IV – Proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e dos dados pessoais;

V – Respeito à liberdade de expressão e aos demais direitos fundamentais;

VI – Valorização da convivência familiar e comunitária;

VII – Promoção da inclusão e da acessibilidade digital;

VIII – Respeito à autonomia progressiva de crianças e adolescentes, consideradas suas diferentes etapas de desenvolvimento;

IX – Prevenção de todas as formas de violência, negligência, discriminação e exploração.

Art. 4º Constituem diretrizes municipais de educação e conscientização digital:

I – Incentivo à difusão de informações sobre segurança e proteção no ambiente digital;

II – Valorização de práticas educativas que promovam a utilização responsável das tecnologias;

III – Estímulo ao diálogo entre crianças, adolescentes, famílias e comunidade escolar;

IV – Conscientização sobre os riscos da divulgação de dados pessoais e conteúdos privados;

V – Promoção de uma cultura de prevenção da violência digital;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: B8EKALRI-UCTVKNHJ - Gerado em 16/10/2026 - 14:02:15

VI – Incentivo ao conhecimento dos mecanismos de segurança e privacidade disponibilizados pelas plataformas digitais;

VII – Divulgação dos direitos assegurados pela legislação de proteção de crianças e adolescentes;

VIII – Estímulo à cooperação voluntária entre instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, observadas as competências legais de cada entidade.

Art. 5º As ações de educação e conscientização relacionadas às diretrizes desta Lei poderão contemplar, entre outros, os seguintes temas:

I – Utilização segura da internet e das redes sociais;

II – Prevenção e enfrentamento do cyberbullying;

III – Proteção de dados pessoais, senhas e informações privadas;

IV – Riscos relacionados ao compartilhamento de fotografias, vídeos e informações de localização;

V – Identificação de perfis falsos, contatos suspeitos, tentativas de fraude e práticas de aliciamento;

VI – Prevenção do assédio e da exploração sexual no ambiente digital;

VII – Reconhecimento de conteúdos falsos, manipulados ou produzidos mediante inteligência artificial;

VIII – Utilização responsável de jogos eletrônicos e aplicativos;

IX – Prevenção de comportamentos digitais que possam prejudicar a convivência social, o desenvolvimento e o bem-estar;

X – Conhecimento dos direitos, dos mecanismos de proteção e dos canais oficiais de denúncia.

Art. 6º A educação digital deverá considerar as diferentes faixas etárias e etapas de desenvolvimento, com linguagem acessível e respeito às necessidades específicas de crianças e adolescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A abordagem dos temas previstos nesta Lei deverá observar a legislação educacional vigente, as diretrizes curriculares aplicáveis e a autonomia pedagógica das instituições de ensino, não implicando criação obrigatória de disciplina, alteração de carga horária ou modificação compulsória da matriz curricular.

Art. 7º Constitui diretriz desta Lei o incentivo à participação de pais e responsáveis na formação de hábitos digitais seguros e responsáveis.

Art. 8º A conscientização familiar poderá abranger:

I – A importância do diálogo sobre os riscos e benefícios da internet;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: B8EKALRI-UCTVKNHJ - Gerado em 16/10/2026 - 14:02:15

II – O acompanhamento adequado da utilização de redes sociais, aplicativos e jogos eletrônicos;

III – A orientação sobre recursos de privacidade, segurança e supervisão parental;

IV – A identificação de possíveis sinais de violência, constrangimento ou exploração virtual;

V – A preservação da imagem, da intimidade e da dignidade de crianças e adolescentes;

VI – A importância do equilíbrio entre atividades digitais, escolares, esportivas, culturais, recreativas e familiares.

Art. 9º A participação de instituições educacionais, entidades privadas e organizações da sociedade civil nas ações relacionadas a esta Lei observará a legislação aplicável, a autonomia das instituições e, quando cabível, os instrumentos jurídicos próprios.

Art. 10. A prevenção da violência no ambiente digital constitui diretriz fundamental desta Lei, especialmente em relação:

I – À intimidação sistemática virtual;

II – Ao assédio, às ameaças e à perseguição por meios eletrônicos;

III – À exposição indevida de imagens e informações pessoais;

IV – Ao aliciamento e à exploração sexual;

V – À discriminação e à disseminação de conteúdos ofensivos;

VI – À manipulação de imagens e vídeos para fins de constrangimento, humilhação ou exploração;

VII – ÀS demais condutas que possam comprometer a integridade física, psicológica, moral ou sexual de crianças e adolescentes.

Art. 11. Constitui diretriz de conscientização a divulgação dos canais oficiais de denúncia e proteção de crianças e adolescentes, incluindo o Conselho Tutelar, o Disque Direitos Humanos – Disque 100 e os órgãos policiais competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A divulgação de informações sobre situações de violência digital deverá respeitar a privacidade, a dignidade e os direitos das vítimas, vedada qualquer forma de exposição indevida, observada a legislação vigente.

Art. 12. A interpretação e a aplicação desta Lei observarão, especialmente:

I – A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II – A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: B8EKALRI-UCTVKNHJ - Gerado em 16/10/2026 - 14:02:15

IV – A Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet;

V – A Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

VI – A Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 – Programa de Combate à Intimidação Sistemática;

VII – A Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024;

VIII – A Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente;

IX – As demais normas federais e estaduais pertinentes à proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 13. As disposições desta Lei não afastam nem substituem as competências dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, das autoridades policiais, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou dos órgãos federais de regulação e fiscalização.

Art. 14. As diretrizes instituídas por esta Lei poderão ser observadas em ações educativas e de conscientização desenvolvidas no âmbito municipal, respeitadas as competências administrativas, as normas orçamentárias e as políticas públicas já existentes.

Art. 15. A aplicação desta Lei observará as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo, a legislação orçamentária e financeira e as disposições da Lei Orgânica do Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Murillo Godoy, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (16/10/2026).

Murillo Godoy
Vereador
Câmara Municipal de Caldas Novas

Vereador Murillo Godoy - PDT

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: B8EKALRI-UCTVKNHJ - Gerado em 16/10/2026 - 14:02:15

Institui diretrizes municipais de educação, conscientização e prevenção de riscos digitais para a proteção de crianças e adolescentes no Município de Caldas Novas, Estado de Goiás, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir diretrizes municipais de educação, conscientização e prevenção de riscos no ambiente digital, voltadas à proteção de crianças e adolescentes no Município de Caldas Novas.

O avanço das tecnologias digitais transformou profundamente a maneira como a sociedade se comunica, aprende, trabalha e estabelece relações. Crianças e adolescentes, cada vez mais presentes nesse universo, encontram na internet inúmeras oportunidades de conhecimento, interação e desenvolvimento.

Entretanto, o acesso crescente às plataformas digitais também apresenta desafios que exigem atenção da família, da sociedade e do Poder Público.

Situações de intimidação virtual, assédio, exposição indevida de imagens, violação da privacidade, exploração sexual, aliciamento e outras formas de violência podem comprometer a segurança, a dignidade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

A utilização de ferramentas de inteligência artificial também trouxe novas preocupações, especialmente diante da possibilidade de manipulação de fotografias, vídeos e áudios para produzir conteúdos falsos, ofensivos ou constrangedores.

A proteção de nossas crianças não pode se limitar aos espaços físicos. O ambiente digital também faz parte de suas vidas e precisa ser tratado com responsabilidade, informação e prevenção.

O presente projeto parte do entendimento de que a educação é um dos instrumentos mais importantes para enfrentar esses desafios.

Ao incentivar a conscientização sobre os riscos da internet, a proteção dos dados pessoais, a prevenção do cyberbullying e a participação das famílias, buscamos contribuir para a formação de cidadãos mais preparados para utilizar as tecnologias com segurança, respeito e responsabilidade.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: B8EKALRI-UCTVKNHJ - Gerado em 16/10/2026 - 14:02:15

A proposta também reconhece que muitos pais e responsáveis enfrentam dificuldades para acompanhar as constantes mudanças do ambiente digital. Por essa razão, a orientação familiar ocupa posição de destaque entre as diretrizes apresentadas.

Não se pretende impedir o acesso às tecnologias nem desconsiderar os benefícios que elas oferecem. O objetivo é estimular o uso consciente e equilibrado, preservando os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

A proposição encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O art. 24, inciso XV, da Constituição Federal contempla a proteção à infância e à juventude no âmbito da competência legislativa concorrente, observada, no plano municipal, a competência suplementar prevista no art. 30, inciso II.

A proposta também se harmoniza com o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com a proteção à dignidade, ao respeito, à liberdade e à integridade de crianças e adolescentes.

No campo da proteção de dados pessoais, observa-se a Lei Federal nº 13.709/2018, que estabelece regras para o tratamento de dados, inclusive de crianças e adolescentes.

Quanto à prevenção da violência virtual, a Lei Federal nº 14.811/2024 trouxe importantes disposições relacionadas à proteção de crianças e adolescentes, incluindo a tipificação penal da intimidação sistemática virtual.

Destaca-se, ainda, a Lei Federal nº 15.211/2025, que estabeleceu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, reforçando a necessidade de proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais.

Assim, a presente proposição não busca substituir a legislação federal, criar regras próprias para plataformas digitais ou estabelecer novas infrações e penalidades, mas contribuir, no âmbito do interesse local, para a difusão de informações, a conscientização e a prevenção de riscos.

A proposição foi estruturada de forma a respeitar as competências constitucionais do Poder Executivo Municipal.

Não se pretende criar órgãos administrativos, instituir cargos públicos, modificar a estrutura de secretarias, alterar o regime jurídico dos servidores ou impor a execução de atividades administrativas específicas.

O projeto estabelece diretrizes gerais de caráter educativo e preventivo, sem determinar a criação de programas administrativos de execução obrigatória.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: B8EKALRI-UCTVKNHJ - Gerado em 16/10/2026 - 14:02:15

Nesse sentido, observa-se a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo a qual a criação de despesa, por si só, não caracteriza usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que a lei não trate da estrutura ou das atribuições de órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

A proposição, portanto, busca respeitar a separação e a harmonia entre os Poderes, preservando a autonomia administrativa do Executivo Municipal.

A proteção de crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado.

Ao promover diretrizes de educação digital, o Município poderá contribuir para o fortalecimento de uma cultura de prevenção, respeito e responsabilidade, em consonância com as políticas públicas existentes.

É importante destacar que a violência praticada no ambiente virtual pode produzir consequências concretas na vida das vítimas, afetando sua autoestima, seu desempenho escolar, suas relações familiares e sua saúde emocional.

Uma criança exposta à humilhação na internet não sofre menos porque a agressão aconteceu por meio de uma tela. Uma imagem compartilhada indevidamente, uma ameaça virtual ou uma situação de aliciamento podem deixar marcas profundas.

É justamente por reconhecer essa realidade que apresentamos esta iniciativa.

Queremos contribuir para que crianças e adolescentes de Caldas Novas tenham acesso não apenas às oportunidades proporcionadas pela tecnologia, mas também ao conhecimento necessário para reconhecer riscos, proteger seus direitos e buscar ajuda quando necessário.

Trata-se de uma proposta de caráter preventivo, educativo e de relevante interesse social, que respeita as competências institucionais e valoriza a participação das famílias e da comunidade.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria para a proteção das presentes e futuras gerações, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador Murillo Godoy, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (16/10/2026).

Murillo Godoy
Vereador
Câmara Municipal de Caldas Novas

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: B8EKALRI-UCTVKNHJ - Gerado em 16/10/2026 - 14:02:15

Vereador Murillo Godoy - PDT

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: B8EKALRI-UCTVKNHJ - Gerado em 16/10/2026 - 14:02:15